SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262262 - RJ (2025/0455188-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
		ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141, 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS NS. 283 E 284/ STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O fundamento que sustenta o acórdão recorrido, preclusão, não foi impugnado nas razões do recurso especial, que apresentam argumentação diversa. Aplicação das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 31be3b22-fbe0-4114-b8ae-993c0263f54c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262262 - RJ (2025/0455188-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
		ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141, 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O fundamento que sustenta o acórdão recorrido, preclusão, não foi impugnado nas razões do recurso especial, que apresentam argumentação diversa. Aplicação das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aponta o equívoco na aplicação das Súmulas ns. 283 e 284 do STF, pois o fundamento central do acórdão recorrido foi devidamente impugnado. A decisão ora agravada partiu de premissa equivocada ao concluir pela ausência de impugnação ao fundamento da preclusão. O Recurso Especial enfrentou de forma direta e específica essa questão, ao sustentar que a prescrição, por sua natureza de matéria de ordem pública, não se submete à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador. Além disso, restou expressamente demonstrado que a tese relativa à prescrição para o redirecionamento não havia sido

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

efetivamente apreciada na fase anterior do processo, especialmente na exceção de pré-executividade, bem como que houve superveniência de entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, notadamente no julgamento do Recurso Especial n. 1.201.993/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Aduz que o acórdão recorrido, ao afastar a análise da prescrição com fundamento exclusivo na preclusão, deixou de enfrentar argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente aqueles relacionados à inexistência de apreciação prévia da prescrição para redirecionamento e à necessidade de aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo. Tal conduta configura violação direta ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 1.022 do mesmo diploma legal, porquanto não houve efetivo enfrentamento das questões relevantes suscitadas pela parte recorrente.

Afirma, ainda, a inexistência de preclusão em matéria de prescrição e a necessidade de aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.201.993/SP, sob o rito dos repetitivos, em que restou fixado o entendimento relevante acerca do marco inicial da prescrição para o redirecionamento, estabelecendo parâmetros que não foram observados pelo Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.040e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"*De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado'*" (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca de responsabilidade tributária.

A parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se manifestou acerca da prescrição, da prescrição para o redirecionamento e da ilegitimidade passiva.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)*

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

No caso, consta do acórdão recorrido que as questões de ilegitimidade, da prescrição para o redirecionamento da cobrança à embargante e da prescrição da obrigação tributária suscitadas em sede de embargos já foram devidamente apreciadas nos agravos ns. 0003211-56.2017.4.02.0000 e 0003520-77.2017.4.02.0000, os quais já foram desprovidos e baixados:

> *Assim, quanto às questões de ilegitimidade, da prescrição para o redirecionamento da cobrança à embargante e a prescrição da obrigação tributária suscitadas em sede de embargos, é de se dizer que a decisão supra foi objeto de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos eventos 107 e 108 da demanda executiva.*
> *Consultando o andamento processual junto a este Tribunal Regional Federal da 2a. Região, constata-se que os agravos n°s 0003211- 56.2017.4.02.0000 e 0003520-77.2017.4.02.0000 foram desprovidos e baixados.*
> *Assim, diante do breve histórico constata-se que as pretensões externadas nos embargos já foram devidamente apreciadas e decididas pelo MM. Juízo. Por seu turno, é defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Logo, questões já examinadas e preclusas não podem ser objeto de reexame. Ainda que os Embargos à Execução constituam-se em modalidade de ação diversa da ação de execução, com esta última guardam estreita relação, eis que têm por finalidade apontar falhas procedimentais que invalidem o processo de execução, ou alguns de seus principais atos, bem como opor resistência ao direito material suscitado pela Exequente e consubstanciado no título que instrumentaliza a ação executiva.*
> *Portanto, os embargos não se prestam a reabrir discussão sobre temas já examinados na própria ação executiva. Neste sentido confira-se:*
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> > 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.
> > 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
> > 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1480912/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014)
> >
> > PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO.
> > 1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.
> > 2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

> quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).
> 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1418136/AL, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014) (fl. 917e)

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No mais, a Recorrente alega, em síntese, a negativa de vigência aos arts. 133 e 174 do CTN e 932 e 1040 do CPC/2015, argumentando acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, da prescrição para o redirecionamento, bem como da ilegitimidade passiva.

Defende que a prescrição é matéria de ordem pública e, assim, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Ademais, deve ser aplicado o entendimento consagrado pelo STJ no julgamento em Recurso Especial Repetitivo n. 1.201.993/SP (fls. 949/952e).

Ao examinar o recurso de apelação, o tribunal de origem constatou que, em relação *às questões de ilegitimidade, da prescrição para o redirecionamento da cobrança à embargante e a prescrição da obrigação tributária suscitadas em sede de embargos, é de se dizer que a decisão supra foi objeto de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos eventos 107 e 108 da demanda executiva.*

Diante disso, concluiu que as pretensões externadas não podem ser reapreciadas, porquanto é *defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC).*

> *[...]*
> *quanto às questões de ilegitimidade, da prescrição para o redirecionamento da cobrança à embargante e a prescrição da obrigação tributária suscitadas em sede de embargos, é de se dizer que a decisão supra foi objeto de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos eventos 107 e 108 da demanda executiva.*
> *Consultando o andamento processual junto a este Tribunal Regional Federal da 2a. Região, constata-se que os agravos n°s 0003211- 56.2017.4.02.0000 e 0003520-77.2017.4.02.0000 foram desprovidos e baixados.*
> *Assim, diante do breve histórico constata-se que as pretensões externadas nos embargos já foram devidamente apreciadas e decididas pelo MM. Juízo. Por seu turno, é defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Logo, questões já examinadas e preclusas não podem ser objeto de reexame. Ainda que os Embargos à Execução constituam-se em modalidade de ação diversa da ação de execução, com esta última guardam estreita relação, eis que têm por finalidade apontar falhas procedimentais que invalidem o processo de execução, ou alguns de seus principais atos, bem como opor*

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

resistência ao direito material suscitado pela Exequente e consubstanciado no título que instrumentaliza a ação executiva.
Portanto, os embargos não se prestam a reabrir discussão sobre temas já examinados na própria ação executiva. [...] (fl. 917e)

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte de origem e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, as pretensões externadas (prescrição do crédito tributário, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva) já foram devidamente apreciadas e decididas na fase de Exceção de Pré-Executividade e nos respectivos Agravos de Instrumento interpostos naquele Tribunal, os quais foram desprovidos, sendo defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme o art. 507 do CPC.

Desse modo, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
(...)
2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.
(...)

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência reciproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
(...)
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA57666003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:18:02
Código de Controle do Documento: 55ef7379-ba4d-4fdc-b77f-ee67d13bbcf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.262 / RJ

Número Registro: 2025/0455188-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157192320184025101 157192320184025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 475e8360-0e79-40e2-8807-82b468352b13

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 475e8360-0e79-40e2-8807-82b468352b13